



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

267

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE  
ALCANCE PARCIAL SUBSCRITO ENTRE A  
BOLÍVIA E O BRASIL (ACORDO No. 8)

ALADI/AAP.R/8.2  
1o. de fevereiro de 1984

Os Plenipotenciários da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, devidamente acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de "Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980" (Acordo no. 8), nos seguintes termos:

Artigo 1.- Modificar o Anexo I que contém as preferências acordadas pela Bolívia para a importação dos produtos indicados no Anexo I do presente Protocolo, as quais ficarão registradas na forma ali estabelecida.

Artigo 2.- Modificar o Anexo II que contém as preferências acordadas pelo Brasil para a importação dos produtos indicados no Anexo II do presente Protocolo, as quais ficarão registradas na forma ali estabelecida.

Artigo 3.- O presente Protocolo regerá a partir da data de sua subscrição.

//



268

//

//

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PELA BOLÍVIA PARA A IMPORTAÇÃO  
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

(Modificações)

//

BOLÍVIA

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAÍSES	RESIDUAL AD VALOREM	OBSERVAÇÕES
82.04.0.06	Rebolos montados	LI	10	5	
82.06.0.01	Facas e lâminas cortantes para máquinas industriais	LI	10	5	
82.08.0.99	Máquinas de moer carne	LI	25	19	
82.11.8.02	Lâminas de barbear	LI	20	11	
82.14.0.01	Colheres, conchas, garfos, pás para tortas, facas e s peciais para peixe e manteiga, pinças para açúcar e ar tigos semelhantes, de aço inoxidável	LI	25	10	
84.17.1.02	Intercambiadores de calor, tubulares	LI	20	10	
84.20.9.93	Básculas e balanças de até 1.000 kg inclusive	LI	15	7	Revisão periódica
85.02.2.01	Ímãs permanentes	LI	15	8	

270

//

me

//

ANEXO IIGRAVAMES E RESTRIÇÕES APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO  
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS PELO BRASIL

(Modificações)

//

BRASIL

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM TERCEIROS PAISES	GRAVAME RESIDUAL	OBSERVAÇÕES	272
1	2	3	4	5	6	7	
02.01.1.01	02.01.01.01 02.01.01.02	Carne de vacum, refrigerada	LI	25	0	Autorização do Ministério da Agricultura	
02.01.1.02	02.01.01.03 02.01.01.04	Carne de vacum congelada	LI	25	0	Autorização do Ministério da Agricultura	
02.01.1.31	02.01.04.01	Carne de suíno refrigerada	LI	25	0	Autorização do Ministério da Agricultura	
02.01.1.32	02.01.04.02	Carne de suíno congelada	LI	25	0	Autorização do Ministério da Agricultura	
07.05.1.32	07.05.03.01	Feijões pretos	LI	55	0	Autorização do Ministério da Agricultura	
07.05.1.39	07.05.03.02 07.05.03.03 07.05.03.99	Os demais feijões	LI	55	0	Autorização do Ministério da Agricultura	
08.05.0.03	08.05.04.01 08.05.04.02	Castanhas	LI	37/70	1		
09.02.0.01	09.02.01.00 09.02.02.99 09.02.03.99	Chá a granel, em folhas ou recipientes de conteúdo líquido superior a 5 kg	LI	70/85	0		
11.01.0.05	11.01.05.00	Farinha de milho	LI	55	0		
11.08.1.02	11.08.01.02	Amidos de milho	LI	70	0		
15.07.2.01	15.07.02.01	Óleo de soja, purificado ou refinado	LI	55	0		

//

Brasil

1	2	3	4	5	6	7
16.02.3.01	16.02.03.99	Carne de suíno, curada e cozida ("corned pork")	LI	85	0	Autorização do Ministério da Agricultura
16.02.9.01	16.02.08.01	Pasta de fígado, exceto de ganso	LI	85	0	
	16.02.08.99					
	16.02.08.02		LI	105	35	
17.01.1.03	17.01.01.99	Açúcar com 85% a 95% de sacarose ("raw sugar standard")	LI	55	0	
18.05.0.01	18.05.00.00	Cacau em pó, sem açúcar	LI	60	4	
20.01.1.99	20.01.03.00	Pepinos preparados ou conservados, em vinagre ou em ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados	LI	85	0	
20.02.1.03	20.02.10.00	Ervilhas preparadas ou conservadas, sem vinagre nem ácido acético	LI	85	0	
20.05.2.01	20.05.02.00	Geléias	LI	85	0	
20.05.3.01	20.05.03.06	Doce e pasta de pêssego	LI	85	0	
20.05.3.02	20.05.03.03	Doce e pasta de figo	LI	85	0	
20.05.3.03	20.05.03.05	Doce e pasta de marmelo	LI	85	0	
20.05.3.04	20.05.03.04	Doce e pasta de goiaba	LI	85	0	
20.05.3.99	20.05.03.01	Os demais doces e pastas de frutas	LI	85	0	
	20.05.03.02					
	20.05.03.99					
20.06.1.02	20.06.01.05	Conservas de cerejas, ao natural	LI	85	0	
20.06.1.03	20.06.01.03	Conservas de ameixas, ao natural	LI	85	0	
20.06.1.04	20.06.01.06	Conservas de damasco, ao natural	LI	70	0	
20.06.1.06	20.06.01.08	Conservas de ginjas, ao natural	LI	70	0	
20.06.1.11	20.06.01.14	Conservas de pêras, ao natural	LI	85	0	

273

//

//

Brasil

1	2	3	4	5	6	7
20.06.2.02	20.06.01.05	Conservas de cerejas, em calda	LI	85	0	
20.06.2.03	20.06.01.03	Conservas de ameixas, em calda	LI	85	0	
20.06.2.04	20.06.01.06	Conservas de damascos, em calda	LI	70	0	
20.06.2.06	20.06.01.08	Conservas de ginjas, em calda	LI	70	0	
20.06.2.11	20.06.01.14	Conservas de pêras, em calda	LI	85	0	
20.07.1.01	20.07.01.01	Suco de abacaxi (ananás) não fermentado e sem adição de álcool	LI	85	0	
20.07.1.99	20.07.01.02 20.07.01.03 20.07.01.04 20.07.01.08 20.07.01.09 20.07.01.10 20.07.01.11 20.07.01.14 20.07.01.99	Os demais sucos de frutas, não fermentados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, exceto cítricos	LI	85	0	
21.07.0.03	21.07.06.00	Palmitos preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda e açúcar	LI	85	0	
23.02.0.01	23.02.01.01 23.02.01.02 23.02.01.03 23.02.01.04 23.02.01.05 23.02.01.06 23.02.01.99	Farelos e resíduos de grãos de cereais e de leguminosas	LI	7	0	
28.08.0.01	28.08.01.01 28.08.01.02 28.08.01.99	Ácido sulfúrico	LI	30	12	
29.42.2.01	29.42.43.00	Quinina	LI	30	0	

274



// Brasil

1	2	3	4	5	6	7
40.01.3.01	40.01.03.00	Balata	LI	30	1	Sujeito à autorização prévia da SUDEVEA
44.10.0.01	44.09.99.00	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada por qualquer outro modo para bengalas, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e semelhantes	LI	55	0	
58.01.0.01	58.01.01.01 58.01.01.99	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado de lã ou de pêlos finos, feitas a mão	LI	105	20	
81.04.4.02	81.04.05.01	Antimônio em bruto	LI	20	3	
98.02.1.01	98.02.01.00	Fechos de correr	LI	70	10	

275

//

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Bolívia:

Mario Reyes Chávez

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão